

RESOLUÇÃO CEE Nº 58/1998

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACELERAÇÃO DE ESTUDOS PARA ALUNOS COM ATRASO ESCOLAR DE QUE TRATA O Art. 24, INCISO V, ALÍNEA "B" DA LEI N.º 9.394/96 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 10, inciso V, da Lei nº 9.394/96, de 23/12/96, e do Parecer CEE nº 90/98,

RESOLVE:

Art. 1º - No Sistema Estadual de Ensino, os procedimentos referentes a aceleração de estudos para os alunos do Ensino Fundamental e Médio, com atraso escolar, devem constar da Proposta Pedagógica da Escola e do Regimento Escolar, norteando-se no que dispõe a presente Resolução.

§ 1º - Consideram-se alunos com defasagem idade/série aqueles que tenham ultrapassado em 02 (dois) anos ou mais a idade regular para a série em que estão matriculados.

§ - 2º - A proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino deverá contemplar ações voltadas para o combate das causas da defasagem escolar.

Art. 2º - Cabe aos mantenedores de redes ou de estabelecimentos de ensino a definição de critérios em planos específicos para implantação do Programa de Aceleração de Estudos, conforme previsto no Regimento Escolar.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino desenvolverão o Programa em Classes de Aceleração que poderão ser implantadas gradativamente, observando-se os critérios de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º - A idade mínima para encaminhamento de alunos para as classes de aceleração é de 09 (nove) anos.

Art. 4º - Cada Classe será composta de um número máximo de 25 (vinte e cinco) alunos, respeitando-se o que determina a legislação, quanto ao espaço físico mínimo por aluno.

Parágrafo Único - Quando o quantitativo de alunos defasados para a composição da classe de que trata o caput deste artigo for superior a 25 (vinte e cinco) alunos, priorizar-se-ão os alunos com idade mais elevada.

Art. 5º - Aos profissionais envolvidos no Programa de Aceleração de Estudos deve ser assegurada participação em programa de capacitação inicial, bem como acompanhamento pedagógico através de uma sistemática de acompanhamento e avaliação.

§ 1º - As estratégias de acompanhamento e avaliação pedagógica devem contemplar, essencialmente, as reuniões pedagógicas das Classes de Aceleração.

§ 2º - As classes de aceleração devem contar com material didático específico destinado a professores, alunos, além de outros materiais de apoio pedagógico para o desenvolvimento das atividades.

Art. 6º - A promoção do aluno, ao final do ano letivo ou da programação estabelecida, dar-se-á para a série na qual sejam evidenciadas condições de prosseguimento de estudos.

Art. 7º - Os registros de frequência, conteúdos programáticos e avaliações dos alunos das classes de aceleração devem ser feitos em instrumentos específicos a serem previstos de forma a garantir a regularidade da vida escolar dos participantes do programa.

Art. 8º - O estabelecimento de ensino que oferecer Programas de Aceleração de Estudo, em caso de transferência do aluno, indicará a série na qual o aluno poderá ser matriculado.

Art. 9º - Excepcionalmente, no ano de 1998, as Redes de Ensino Público e os Estabelecimentos Privados de Ensino poderão implantar Programas de Aceleração de Estudos, mesmo sem a previsão regimental, devendo ser aprovados "ad referendum" pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 22 de junho de 1998

GIOVANNI LÍVIO

Presidente do CEE

Homologo: Em 22/06/98

ROSÂNGELA MARIA LUCHI BERNARDES

Secretária de Estado da Educação

Publicada no D.O. em 01/07/98